

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 187/2022, Processo Administrativo nº. 5.912/2022, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE", apresentada pela UP DENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

A insurgência diz respeito aos requisitos de habilitação. Em síntese, alega a impugnante o seguinte:

(...)

"II – DOS FATOS

A empresa qualificada alhures tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE", conforme as características descritas no Termo de Referência presente no instrumento convocatório.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital não prevê em seu item 4- HABILITAÇÃO a apresentação de Autorização de Funcionamento e Licenças de Funcionamento e Comercialização dos produtos ora licitados, em conformidade com o Art. 30, Inciso IV da Lei 8.666/93. A apresentação destas autorizações se fazem necessário pois comprovam a regularidade e a idoneidade das empresas participantes do certame com os órgãos de fiscalização e sua competência em comercializar os produtos ora licitados por essa comissão.

Conforme é exigido na Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 16. de 01 de abril de 2014. expedida pela Anvisa, que diz:

Seção II

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos,



Estado de São Paulo

produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Seção III

Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente instrumento convocatório não prevê a apresentação de todas as devidas documentações de capacidade técnica necessários a fim de atestar a regularidade das empresas participantes do certame.

Salientamos que nosso intuito é de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuções, contudo para que a Administração pública esteja resguardada de eventuais intercorrências, se faz necessário a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), publicada no DOU e Licença Sanitária expedida pela Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal da sede da empresa por intermédio da Vigilância Sanitária, do exercício corrente, uma vez que essas documentações referem-se a idoneidade e a qualidade dos produtos apresentados pelas proponentes, ou seja, as apresentação das devidas AFES e Licença da Anvisa, atestam que as proponentes interessadas em participar do certame cumprem as exigências especificas feitas pela Vigilância Sanitária, previstas em lei ."



Estado de São Paulo

A Impugnação foi apresentada tempestivamente.

O Processo Administrativo foi encaminhado à Divisão Requisitante, para análise e manifestação técnica, e a Senhora Diretora entendeu que as alegações da empresa impugnante não procedem, posto que a presente aquisição dos materiais de higiene estimados nos autos do PA nº 5.912/2022, visa atender às necessidades diárias de higiene pessoal dos acolhidos e das pessoas em vulnerabilidade e risco social, atendidas nos equipamentos das Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde. E mais, tratam-se de produtos de uso pessoal e doméstico, que não dependem de assistência profissional para a sua utilização, e, ainda, em quantidades que não excedem as normalmente destinadas ao uso próprio. Ressaltou, também, que a própria Resolução nº 16, de 01/04/2014, não exige a AFE dos estabelecimentos ou empresas que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo (art. 5º, I).

Após manifestação técnica da Senhora Diretora de Divisão de Proteção Especial de Alta Complexidade, o Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, e o Sr. Procurador Municipal fez as seguintes considerações:

"Considerando se tratar de questionamento formulado pela Secretaria consulente acerca de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 187/2022, por parte da empresa UP DENT IMPORTAÇÃOE EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA, vimos informar o que segue. Cumpre salientar que o parecer se trata de análise estritamente técnico-jurídica e de natureza meramente opinativa, sem adentrar na lisura da totalidade do procedimento ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto.

Considerando que a impugnação tem natureza estritamente técnica e não havendo dúvidas jurídicas adicionais, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Registre-se, novamente, que o presente parecer – de caráter opinativo e orientativo, podendo o Administrador adotar postura em sentido diverso –, toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ademais, à luz do artigo 26 da Lei Complementar Municipal nº 504/2008, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a



Estado de São Paulo

conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou extrajurídica.

É o parecer, S.M.J., à apreciação da autoridade superior. "

O parecer jurídico acima mencionado foi acolhido pelo Ilmo Sr. Procurador Geral do Município.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria do Município e das justificativas apresentadas pela unidade técnica, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa UP DENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA, pelas razões e fundamentos acima descritos.

Praia Grande, 06 de outubro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA Secretário Municipal de Assistência Social

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA Secretário Municipal de Saúde Pública



Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2.022 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5.912/2022 OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE"

DESPACHO

Após análise da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa UP DENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA, em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 187/2022, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE", Processo Administrativo nº. 5.912/2022, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, razão pela qual o edital não será alterado.

Praia Grande, 06 de outubro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA Secretário Municipal de Assistência Social

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA Secretário Municipal de Saúde Pública